

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2016

Apensado: PL nº 8.988/2017

Insere um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 8.987/1995, incluindo um parágrafo único ao art. 18 para tornar obrigatória, nos editais de concessão de rodovias, a instalação de câmeras de segurança e controle de tráfego com tecnologia de reconhecimento de placas, bem como a disponibilização, mediante requisição da autoridade policial, do acesso às imagens captadas, em tempo real ou gravadas. A medida também se aplica às concessões em vigor na data de publicação da lei, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Justificando sua iniciativa, o autor defende a necessidade urgente de aprimorar a segurança pública no Brasil, diante de índices alarmantes de violência, como o alto número de encarcerados, estupros, homicídios e mortes envolvendo policiais. Nesse cenário, a presente iniciativa propõe que concessionárias de rodovias instalem câmeras de vigilância e forneçam acesso às imagens às autoridades, com o objetivo de combater



crimes nas estradas, apoiar vítimas, facilitar a obtenção de provas e gerenciar crises.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 8.988, de 2017, de autoria do nobre Deputado EDUARDO BARBOSA, que estabelece que, em todo o território nacional, as empresas concessionárias de rodovias deverão manter um sistema de segurança ativo 24 horas por dia para proteção de suas instalações, funcionários e usuários durante o atendimento ao público. Esse sistema deverá incluir, no mínimo, alarmes conectados a órgãos de segurança pública ou empresas de vigilância, equipamentos de videomonitoramento em cada cabine de pedágio e integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV). Além disso, as concessionárias deverão fornecer, mediante requisição, dados e informações às autoridades policiais para fins de investigação.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Viação e Transportes (CVT); e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, e na Comissão de Viação e Transporte, com subemenda ao substitutivo supracitado.

O Substitutivo da CTASP insere parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determinando que os editais de licitação para concessão de rodovias incluam a obrigatoriedade de instalação de câmeras com reconhecimento de placas em pontos estratégicos, bem como a disponibilização das imagens, em tempo real ou gravadas, às autoridades policiais. Além disso, exige que cada cabine de pedágio conte com sistema de segurança integrado a órgãos públicos ou empresas de vigilância, videomonitoramento e conexão com o SINIAV.

Na Comissão de Viação e Transportes, as proposições mereceram igualmente parecer pela aprovação, com subemenda ao Substitutivo da CTASP, que determina a supressão o trecho “mediante



requisição da autoridade policial competente”, previsto no inciso II do art. 1º do referido substitutivo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI, XXVII e 175), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**. Um pequeno lapso na redação do art. 1º do PL nº 8.988/2017– o emprego de algarismos arábicos na expressão de numerais – viola o art. 11, II, *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, mas poderá ser corrigido por ocasião da redação final, suprimindo-se a menção.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 5.717, de 2016, e nº 8.988, de 2017, como também do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Subemenda da Comissão de Viação e Transportes ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-3682

